

N.F. N° - 926914.1014/16-3  
**NOTIFICADO** - PEFISA ALIMENTOS LTDA  
**NOTIFICANTE** - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 09.11.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0400-06/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO À APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS. Tratam-se de saídas internas da mercadoria “Mortadela Confiança Frango”, amparadas pela dispensa do lançamento e pagamento do imposto, conforme previsto no art. 271 do RICMS/12 e das vendas do produto “Milho Verde” em conserva, acondicionado em latas e vidros, não enquadrado como item da cesta básica. Notificado logra êxito ao elidir parcialmente a acusação fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/03/2016, exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.590,24, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.02: recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 13 a 26), inicialmente alegando a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento. Para, em seguida, afirmar que o Estado publicou alteração de tratamento tributário, que foi seguido pela empresa e desconsiderado pelo Notificante, o que redundou no equívoco da acusação fiscal.

Assevera que a mercadoria denominada “Mortadela Confiança Frango”, classificada com NCM 1601.00.00, trata-se de um enchido ou embutido industrializado, derivado de carne, peles e miúdos de frango, ou seja, resultante do abate de aves e que em 09/08/2013, por meio do Decreto 14.707, o Estado promoveu a Alteração nº 16, corrompendo a redação dada ao caput do art. 271, que passou a vigorar com a dispensa do lançamento e pagamento do imposto, referente às operações internas com os produtos comestíveis, resultantes do abate de aves.

Aduz que a mercadoria é industrializada junto ao fornecedor Seara Alimentos Ltda, no município de São Gonçalo dos Campos, e as respectivas saídas subsequentes são destinadas a estabelecimentos localizados neste estado, condizente com as Notas Fiscais de saída relatadas no próprio anexo do Notificante.

Em relação à mercadoria “Milho Verde”, classificada com NCM 2005.80.00, afirma que foi debitado e recolhido o imposto aplicando-se a alíquota de 7%, com base na alínea “a” do inciso I do art. 16, prevista na subseção I da Lei 7.014/96.

Reafirma que não existe imposto a recolher e que não reconhece a suposta infração imputada contra a empresa, anexando DANFEs de aquisição e respectivas saídas, além de cópia da embalagem da mercadoria, a qual relata a composição e dados do fabricante.

Finaliza a peça defensiva requerendo a total improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 29 e 30), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento e da defesa, para em seguida afirmar que, em relação à mercadoria “Mortadela Confiança Frango”, procede a argumentação realizada pelo Notificado. Quanto à mercadoria “Milho Verde”, discorda do Contribuinte, expressando o entendimento que se trata de milho em conservas, que não se enquadra como item da cesta básica, sendo equivocada a aplicação da alíquota de 7%. Mantendo, portanto, esta parte da exigência.

Considerando que o Notificante elaborou novo demonstrativo, expurgando a parcela da exigência referente à “Mortadela Confiança Frango”, foram concedidas vistas para o Notificado (fls. 31 a 32 verso). A manifestação do Contribuinte ocorreu através do pagamento da parte discordante, que tratava das operações com “Milho Verde” efetivadas com alíquota diversa da prevista na legislação (fls. 33 e 34).

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.590,24 e é composta de (01) uma infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da exigência de imposto devido ao recolhimento a menor do ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias. Tratam-se de vendas de “Mortadela Confiança Frango” e “Milho Verde” concernentes ao período de dezembro/2013 a dezembro/2014.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que a mercadoria denominada “Mortadela Confiança Frango”, classificada com NCM 1601.00.00, trata-se de um enchido ou embutido industrializado, derivado de carne, peles e miúdos de frango, ou seja, resultante do abate de aves e que em 09/08/2013, por meio do Decreto nº 14.707, o Estado promoveu a alteração nº 16, corrompendo a redação dada ao caput do art. 271, que passou a vigorar com a dispensa do lançamento e pagamento do imposto, referente às operações internas com os produtos comestíveis, resultantes do abate de aves.

Aduz que a mercadoria é industrializada junto ao fornecedor Seara Alimentos Ltda, no município de São Gonçalo dos Campos, e as respectivas saídas subsequentes são destinadas a estabelecimentos localizados neste estado, condizente com as Notas Fiscais de saída relatadas no próprio anexo do Notificante.

Em relação à mercadoria “Milho Verde”, classificada com NCM 2005.80.00, afirma que foi debitado e recolhido o imposto aplicando-se a alíquota de 7%, com base na alínea “a” do inciso I do art. 16, prevista na subseção I, da Lei 7.014/96.

Finaliza a peça defensiva requerendo a total improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Notificante afirma que, em relação à mercadoria “Mortadela Confiança Frango”, procede a argumentação realizada pelo Notificado. Quanto à mercadoria “Milho Verde”, discorda do Contribuinte, expressando o entendimento que se trata de milho em conservas, que não se enquadra como item da cesta básica, sendo equivocada a aplicação da alíquota de 7%. Mantendo, portanto, esta parte da exigência.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente os demonstrativos elaborados pelo Notificante (fls. 05 a 07), bem como cópias de documentos fiscais correlatos (fls. 20, 23 e 24), verifico, que o Notificado, de fato, ao efetivar vendas internas da mercadoria “Mortadela Confiança Frango”, no período de Dezembro/2013 a Dezembro/2014, cumpriu o estabelecido no art. 271 do RICMS-BA/12 a seguir transcrito. Pelo que entendo improceder esta parte da cobrança, que exigia ICMS no montante de R\$2.320,47:

(...)

*“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.”*

Registre-se que esta redação dada ao caput do art. 271 foi devido à Alteração nº 16, contida no Decreto nº 14.707, de 09/08/13, DOE de 10 e 11/08/13, com efeitos de 01/08/13 a 30/11/14:

Considerando que a exigência fiscal, referente a este tipo de mercadoria, também abrangeu o mês de Dezembro/2014, fez-se a transcrição da redação atualmente vigente.

(...)

*Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:*

(...)

*§ 1º A dispensa prevista no caput também se aplica nas saídas internas de aves vivas destinadas a abate em qualquer estabelecimento abatedor, bem como nas operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate.*

Esta redação foi dada pela Alteração nº 26, Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, com efeitos a partir de 01/12/14.

Em relação à parte da acusação fiscal que trata das vendas da mercadoria “Milho Verde”, observo tratar-se de milho em conserva, acondicionado em latas ou vidros, não podendo ser considerado como item componente da cesta básica, cuja alíquota é de 7%, nos termos da alínea “a”, inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/96. Pelo que, entendo proceder esta parte da exigência no montante de R\$269,77.

Note-se que o próprio contribuinte reconheceu a incorreção da alíquota aplicada, recolhendo o imposto concernente a estas operações (fls. 33 e 34)

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 926914.1014/16-3, lavrado contra **PEFISA ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$269,77**, com multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais, bem como que sejam homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

